

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE SOBERANO-ESTATAL PELA ATUAÇÃO DOS ATORES CORPORATIVOS TRANSNACIONAIS

THE OVERCOME GIVES RATIONALITY STATE SOVEREIGN FOR THE PERFORMANCE OF TRANSNATIONAL CORPORATE ACTORS

Paulo Roberto Ramos Alves¹

RESUMO

A sociedade contemporânea é autodescrita como uma sociedade mundial. Ao possibilitar a diferenciação de forma comunicativas em seu interior, o sistema social permite o surgimento de discursos sociais diversificados, baseados em funções específicas. Os processos de diferenciação da sociedade global tomam maior vulto quando se assume a ocorrência de tais processos no interior de sistemas sociais autônomos, como o direito. Ao operar com uma codificação binária identificada mediante a distinção direito/não-direito, o sistema jurídico reconhece suas operações com base no sentido atribuído por este código, ultrapassando-se, portanto, a estreita vinculação jurídica à organização estatal. Com isso, torna-se possível o desenvolvimento de discursos jurídicos autônomos e espontâneos, gerados no âmbito de organizações transnacionais privadas. O problema toma vulto quando tais ordens corporativas passam a conflitar com o direito produzido com referência à organização estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação. Direito. Organizações. Policontextualidade. Teoria Sistêmica.

ABSTRACT

Contemporary society is self-described as a world society. By enabling the differentiation of communicative forms within it, the social system allows the emergence of diversified social discourses, based on specific functions. The processes of differentiation of global society take on greater importance when one assumes the occurrence of such processes within autonomous social systems, such as the law. When operating with a binary codification identified through the law/non-law distinction, the legal system recognizes its operations based on the meaning attributed by this code, surpassing, therefore, the strict legal link to the state organization. With this, it becomes possible to develop autonomous and spontaneous legal discourses, generated within the scope of private transnational

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS com estágio pós-doutoral pela Universidade de Passo Fundo – UPF; Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo; Advogado; pauloalvess@yahoo.com.br

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

organizations. The problem grows when such corporate orders come into conflict with the law produced with reference to the state organization.

KEYWORDS: Communication. Right. organizations. Polycontextuality. Systemic Theory.

INTRODUÇÃO

A sociedade mundial pode ser observada na forma de um sistema comunicativo global omniabarcador que, a partir de delimitações de sentidos específicos, constrói a realidade com base na comunicação socialmente produzida. Nesse aspecto, o desenvolvimento dos sistemas sociais depende de processos decisórios que passam a ocorrer junto às organizações formais. Por sua vez, essas mesmas organizações passam a ser identificadas de forma ampla, ultrapassando sua identificação meramente como tribunais vinculados territorialmente, bem como promovendo contínuos diálogos, realocando o espaço anteriormente ocupado pelo monopólio da organização estatal.

Como resultado dessa possibilidade de comunicações em nível global, bem como da dispersão do discurso jurídico em igual amplitude, toma forma um processo de hipercomplexificação da sociedade, espelhado pelo reconhecimento da existência de inúmeras racionalidades jurídicas concorrentes. A policontextualidade, que caracteriza a sociedade contemporânea, promove a necessidade de repensar a forma sob a qual o próprio direito interno é observado e operacionalizado pelos tribunais.

O próprio conceito de soberania é abalado quando se observa que existem evidentes diálogos entre ordens jurídicas distintas. O problema toma maior forma, entretanto, no momento em que o direito não mais se identifica apenas com a soberania estatal. Isso é facilmente verificado em discussões jurídicas envolvendo agentes corporativos transnacionais, como, por exemplo, grandes corporações econômicas ou outras organizações não-estatais cuja realidade permite a produção de critérios jurídicos próprios, bem como desvinculados da figura do Estado

Diante de tais observações, o presente texto ocupar-se-á da problemática da formação comunicativa de critérios jurídicos à margem do Estado. Para tanto, parte-se de observações sobre o enfraquecimento da soberania estatal,

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

adentrando-se nos processos evolutivos do sistema jurídico e na consequente formação de um sistema jurídico global. Por fim, busca-se observar a atuação de atores jurídicos transnacionais e o consequente choque entre racionalidades jurídicas concorrentes.

1. PARA ALÉM DA SOBERANIA ESTATAL

A teoria jurídica clássica moldou o direito de acordo com a figura do Estado. O trilema território-povo-governo sempre representou os requisitos que ordenavam a organização Estatal (interna). Nesse modelo, o próprio direito caracteriza-se como produto de uma organização politicamente definida, dirigida ao governo de um povo, bem como orientada desde uma perspectiva territorial. A partir desses critérios o Estado adquiria o monopólio da produção normativa, não havendo qualquer produção jurídica que escapasse dos braços do Leviatã.

Por outro lado, as relações (externas) entre Estados pretensamente soberanos regiam-se pela disciplina do Direito Internacional Público, sendo que tal ramo jurídico mantinha estreito rigor metodológico para com as discussões envolvendo Estados independentes. Essa soberania e independência asseguravam a igualdade (no plano internacional) entre organizações estatais, bem como delimitavam políticas internacionais que, por meio de tratados, garantiam os interesses das *altas partes contratantes*.

Kelsen² demonstrava que o ordenamento jurídico confundia-se com o próprio Estado. Nesse contexto, por meio da centralização do poder, o direito distinguia-se de uma ordem pré-estatal, caracterizada pelo direito consuetudinário, bem como de uma ordem supra-estatal, caracterizada pelo direito internacional. Não havia, pois, a observação da fragmentação do direito em escala global, sendo que o direito legítimo e válido necessariamente seria produto da emanção de um órgão legislativo central.

Note-se que Kelsen não observa a existência de um sistema jurídico mundial, mas limita-se à construção de uma teoria capaz de moldar o direito mediante uma

² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 316-317.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

hierarquização normativa. Com base nesta hierarquização, Kelsen entende que inexistem conflitos entre o direito internacional e o direito estatal, bem como que são possíveis relações mútuas entre os sistemas normativos internacional e nacional. Essa integração seria dada pela submissão de um sistema normativo ao outro, moldando-se um sistema coerente e hierárquico que se apresentaria válido tanto no plano interno como no externo. Logo, a partir dessa teoria monista, haveria a necessária prevalência do ordenamento externo sobre o interno.³

As formas tradicionais de organização do Estado, contudo, passaram a demonstrar grande fragilidade, notadamente em relação à forma de operar do direito que, a partir da segunda metade do século XX, passa a ser observado a partir de uma perspectiva comunicativa, bem como dependente de uma racionalidade globalmente integrada, inserindo-se na realidade comunicativa da sociedade mundial.

Rocha demonstra que a hipercomplexidade promovida pela globalização obsta qualquer juízo de cunho racional-objetivo da teoria kelseniana. Nesse contexto, torna-se inviável um sistema jurídico piramidalmente hierárquico, nos moldes preconizados pelo jurista austríaco, eis que o direito kelseniano necessita fundamentalmente de um Estado forte para que a cultura jurídico-dogmática produzida pela organização estatal seja imposta e assegurada.⁴

Por outro lado, o conceito de soberania dissolve-se diante da complexidade das relações jurídicas que caracterizam a imensa malha comunicativa global, passando a ocupar os debates determinados problemas políticos que culminam em problemas de legitimidade por parte do direito. Diante dessa fragilização do direito estatal, a partir da segunda metade do século XX, a epistemologia jurídica passa a observar o conceito de norma jurídica como um dado insuficiente.⁵

Essa crise de soberania relaciona-se fundamentalmente com o esvaziamento das jurisdições estatais diante da proliferação de normas organizacionais, principalmente por atores transnacionais privados. Distanciando-se cada vez mais

³ KELSEN, **Teoria pura do direito**, p. 366-369.

⁴ ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. In: _____; SCHWARTZ, Germano; KING, Michael. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 30-31.

⁵ ROCHA, Observações sobre a observação luhmanniana, p. 31.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

de Kelsen, o processo de normatização passa a fundar-se na própria operacionalidade jurídica, escapando do monopólio dos poderes legislativo e judiciário estatais.

Nesse contexto, evidentemente não se fala em um sistema jurídico normativamente hierarquizado ou, como queria Kelsen, em um direito internacional prevalente sobre o direito interno. A produção normativa no âmbito organizacional passa a depender fundamentalmente de processos evolutivos de diferenciação da comunicação jurídica, abrindo-se caminho, assim, para a formação de um sistema jurídico em nível mundial.

2. EVOLUÇÃO SISTÊMICA E A FORMAÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO GLOBAL

Comumente atribui-se um papel de grande relevância à economia no que tange à formação de racionalidades comunicativas extra-estatais. Tal afirmação não se mostra de todo equivocada, porém apresenta um alto nível de generalização, não servindo como meio razoável à explicação da fragmentação jurídica contemporânea. É inegável que a economia interfere em tais processos – sob a forma de acoplamentos, perturbações e ressonâncias⁶ –, porém não os determina, tampouco se apresenta como a causa exclusiva dos processos de globalização da comunicação.

Claro que há uma inegável e visível globalização econômica, bem como a observação de que, no mundo contemporâneo, a própria gestão da economia “acaba por minar fortemente a soberania política de uma nação, pois os Estados

⁶ A ideia de ressonância é desenvolvida por Luhmann em discussões sobre a relação entre sistema e ambiente na comunicação ecológica. Para o autor “conceitos como complexidade, redução, auto-referência, autopoiese e reprodução recursiva fechada com a irritabilidade ambientalmente aberta aumentam a complexidade de questões teóricas que não podem ser desenvolvidas em todas as suas ramificações. Então, simplificaremos a apresentação pela descrição da relação entre sistema e meio ambiente com o conceito de *ressonância*. Também, admitiremos que a sociedade moderna é um sistema com tão alto grau de complexidade que é impossível descreve-la como uma fábrica, i.e., em termos de força consumida e rendimento. Em vez disso, a interconexão do sistema e do meio ambiente produzida através do encerramento do sistema de auto-reprodução para o meio ambiente por meio de estruturas internamente circulares. Apenas em casos excepcionais (i.e., em diferentes níveis de realidade provocados por fatores ambientais), pode começar a refletir, pode ser colocado em movimento. Esse é caso que designamos como ressonância”. LUHMAN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989. p. 15-16.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

nacionais perderam boa parte do seu poder de regulamentação independente”⁷, todavia, a contínua e massiva observação dos processos econômicos obscurece uma análise mais profunda sobre os constantes processos de globalização jurídica.

Teubner⁸ denuncia esse problema quando afirma que a problemática específica da globalização do direito é comumente excluída dos debates, centrando-se as atenções tão somente nos processos econômicos. Logo, ao desviarem-se as atenções para a economia, não se percebe que o direito igualmente apresenta-se como um sistema social autônomo, capaz de delimitar seus próprios rumos e, com isso, evoluir conjuntamente no âmbito do sistema social geral. O desenvolvimento do sistema do direito ocorre, portanto, de dentro para fora, e não de fora para dentro. Não é a economia que delimita as formas evolutivas jurídicas, mas sim o próprio direito.

Qualquer codificação alheia à binariedade direito/não-direito – por exemplo moral/imoral, governo/oposição, belo/feio, etc. – não é recepcionada juridicamente, todavia, tais codificações são substituídas no âmbito organizacional pelo código jurídico, sobrecarregando o direito com comunicações difusas identificadas mediante a particularidade de sentido atribuída pela bifurcação direito/não-direito. Logicamente isso aponta para a mera substituição do código, eis que “os outros discursos que foram derrotados nos códigos voltam, e ainda mais vigorosamente, no nível dos programas jurídicos e anarquizam o direito a partir desse ponto”⁹.

Essa contínua transformação do direito deve ser observada mediante critérios evolutivos. É de ser salientado, entretanto, que evolução no sentido sistêmico não importa em progresso, tampouco em qualquer espécie de construção valorativa, mas tão somente ao acréscimo de complexidade internamente estruturada. Isto é, quando se fala em evolução do sistema jurídico, refere-se à multiplicação de

⁷ NETO, Eugênio Facchini, Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 23-24.

⁸ TEUBNER, Gunther. Regimes privados: direito neo-espontâneo e constituições dualistas na sociedade mundial. In: _____. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 108.

⁹ TEUBNER, Gunther. Altera pars audiatur: o direito na colisão de discursos. In: ALVES, José Augusto Lindgren. **Direito e cidadania na pós-modernidade**. Piracicaba: Unimep, 2002. p. 101-102.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

alternativas passíveis de escolha ou de várias possibilidades de ação.¹⁰ Nesse passo, quanto mais complexo um sistema for, mais apto será para controlar seu meio extrasistêmico, ou seja, seu ambiente.

Em outras palavras, a sociedade evolui continuamente no meio social. Evolução, contudo, não se trata de um conceito delimitável a partir do conceito de progresso. A sociedade contemporânea não se desenvolve com vistas a um possível progresso ou eventuais melhorias. Nem todas as formas evolutivas implicam em progresso. O conceito de evolução relaciona-se intrinsecamente com o conceito de diferenciação, eis que o sistema social seleciona determinadas alternativas em detrimento de outras, possibilitando seu desenvolvimento com base em processos de diferenciação funcional.

Ao delimitar esferas comunicativas relevantes, a sociedade especifica um âmbito funcional próprio, possibilitando que determinada comunicação opere de forma autorreferente e, com isso, viabilize a formação de novos sistemas funcionais. Isso pode ser verificado, por exemplo, a partir do desenvolvimento autônomo da ciência e da formação de sistemas jurídicos isentos de delimitações morais ou religiosas. Luhmann e De Giorgi espelham essa realidade quando demonstram que

a sociedade não cresce como fermento, não torna-se maior, mais diferenciada, mais complexa de maneira uniforme como pensavam as teorias do progresso do século XIX (as quais podiam pensar de tal forma, porque concebiam a sociedade somente como sistema econômico). Alternadamente, a sociedade torna mais complexos algumas esferas funcionais e deixa que outros se deteriorem. Este desequilíbrio constituiu sempre um motivo para a crítica da civilização, seja dirigida à religião, como a filosofia da restauração, seja dirigida à razão, como Habermas. Todavia, as investigações mais recentes efetuadas na esfera da cibernética e da teoria dos sistemas demonstram que é um fenômeno completamente normal, que pode ser corrigido somente pela evolução.¹¹

Logo, a evolução apresenta-se como uma ordem altamente improvável. Essa improbabilidade é demonstrada por Luhmann no sentido de que a sociedade

¹⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 88-89.

¹¹ LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la Sociedad**. Guadalajara, México: Universidad de Guadalajara/ Universidad Iberoamericana/Iteso, 1993. p. 186.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

aproveita condições transitórias, selecionando-as de modo a assegurar sua complexificação. Essas condições não são permanentes no meio social, afigurando-se como alternativas capazes de fornecer elementos para a evolução da sociedade mediante a formação de sistemas parciais ou pela complexificação de sistemas existentes¹², sendo que, a partir dessa complexificação, os sistemas funcionais expandem seus horizontes de observação, tornando-se capazes de delimitar seu entorno com base em sua própria complexidade internamente estruturada.

Como tudo o que ocorre, ocorre na sociedade¹³, há nítidos processos de globalização do direito. Isso significa que o próprio sistema jurídico se desconstrói por meio de seus critérios normativos. Em outras palavras, outras racionalidades sistêmicas concorrem nos processos de produção normativa. Teubner prossegue afirmando que, além da economia, setores sociais como a medicina, a ciência, os transportes, entre outros, necessitam de uma contínua produção normativa, o que não é suprido pelo Estado¹⁴, passando-se, então, a uma autoregulação normativa independente dos rumos, metas ou limites estabelecidos pelo Poder Político legitimado estatalmente.

Nesse contexto, a formação do sistema jurídico cada vez mais ocorre sem qualquer referência à organização estatal. Isso significa que os processos de formação do direito, então predominantemente dependentes do Estado nacional, deslocam-se dos centros legislativos e judiciários estatais para a periferia do sistema jurídico. Esse novo direito é justamente um direito periférico, gerado socialmente pelos contínuos processos de diferenciação que a sociedade promove.¹⁵

Fala-se, pois, no "dilema perturbador da autopoiese na autopoiese, que se coloca para campos sociais autônomos".¹⁶ Ora, a sociedade evolui por meio de processos de diferenciação. Como visto, não há como se pensar em evolução como sinônimo de progresso, mas sim na possibilidade de estruturação interna de uma complexidade previamente ordenada. A partir desse pressuposto, o sistema

¹² LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana/Herder Editorial, 2007. p. 328.

¹³ LUHMANN; DE GIORGI, **Teoría de la Sociedad**, p. 42-43.

¹⁴ TEUBNER, Regimes privados, p. 108-109.

¹⁵ TEUBNER, Regimes privados, p. 110.

¹⁶ TEUBNER, As duas faces de Janus, p. 85.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

jurídico não mais passa a vincular-se ao Estado, mas sim à racionalidade da comunicação estabelecida a partir da tensão binária entre direito e não-direito.

É justamente o sentido atribuído à determinada comunicação que permite a observação da formação de sistemas normativos, então transcendentais à organização estatal. Inegavelmente, não mais se observa o sistema jurídico como dependente de um estado soberano, eis que, à margem da normatização estatal, desenvolvem-se (organizacionalmente) inúmeros órgãos, entidades, empresas, comunidades, que igualmente produzem direito. Em outras palavras, essas organizações produzem comunicações identificáveis com o código direito/não-direito.

3. ATORES JURÍDICOS TRANSNACIONAIS E A PRODUÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO ORGANIZACIONAL

Diante do reconhecimento dessa incessante produção jurídica, como observar a realidade? Inegavelmente o direito contemporâneo identifica-se como um sistema comunicativo que se expande globalmente, indiferentemente aos rumos delimitados pelo Estado, fragilizando, inclusive, o conceito de soberania, eis que a vontade estatal não mais basta para a caracterização do fenômeno jurídico. O direito é irreversivelmente levado à evolução por meio dos processos de diferenciação da sociedade. É, justamente por isso, que observações sobre a operacionalidade de determinadas organizações formais guardam grande relevância para uma melhor compreensão da dispersão da racionalidade jurídica em nível global.

Há, porém uma dificuldade inicial a ser superada. Ao se afirmar a existência de um direito espontâneo, certamente surge o problema com tentativas de localizar tal direito como direito consuetudinário. Ora, afinal, se o direito não se identifica com a normatização realizada pela organização estatal, então necessariamente essa produção normativa seria considerada como manifestação de usos e costumes, enquadrando-se no conceito de consuetudinarietà.

Entretanto, a única coincidência tais emanações jurídicas – direito consuetudinário e o que poderíamos chamar de direito organizacional – é o fato de que ambas as

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

manifestações originam-se na sociedade, afastando-se da positivação estatal.¹⁷ Teubner delimita essa distinção, quando afirma as diferenças entre tais formas jurídicas, observando o desenvolvimento do direito consuetudinário a partir de processos de comunicação difusa, o que apenas poderia ocorrer a longo prazo, logo, tais processos representariam,

sobretudo em sociedades tradicionais, um tipo dominante de gênese normativa. Normas sociais que remontam às silenciosas forças sociais da coordenação informal de comportamentos são, sob determinadas condições, recebidas pelo sistema jurídico como direito consuetudinário. Em contrapartida a esses processos de comunicação difusa, os novos regimes privados são um produto típico de diferenciação social. São forma altamente especializadas da criação de normas no interior dos subsistemas funcionais na modernidade. Eles surgem, justamente, não na base de coordenação informal de comportamento num processo gradativo de interações recursivas, mas em razão de serem positivados em processos decisórios organizados nos subsistemas sociais.¹⁸

Essa coordenação informal de comportamento afigura-se como a base fundante da consuetudinarietà. Ao contrário, esse direito (organizacional) liberto das amarras do Estado funda-se em complexas interações que apenas podem ser possibilitadas diante do poder decisório de determinadas organizações. Assim, pode-se reconhecer que a comunicação depende das organizações para que, decisoriamente, sejam produzidas novas comunicações.

Uma das principais características dos sistemas organizacionais é a noção de pertencimento. Além de sua operacionalidade ser teleologicamente orientada, esses âmbitos comunicativo-organizacionais são igualmente autorreferentes – pois se desenvolvem na sociedade –, havendo a permanente necessidade de distinção entre o pertencente e o não pertencente. A partir dessa distinção as organizações passam a delimitar suas operações específicas, bem como a delimitar decisões internas capazes de regular suas inter-relações com outras organizações.¹⁹

¹⁷ TEUBNER, Regimes privados, p. 111.

¹⁸ TEUBNER, Regimes privados, p. 111-112.

¹⁹ MANSÍLLA, Darío Rodrigues. **Organizaciones para la modernización**. Ciudad de México/Tlaquepaque: Universidad Iberoamericana /ITESO, 2004. p. 29.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

O direito desenvolve-se justamente a partir dessa delimitação de pertencimento. Qual direito? Poder-se-ia questionar. Esse direito organizacional vincula-se com a própria autopoiese da sociedade. Ao assegurar os meios dos quais a própria organização autopoietica é dependente, a sociedade possibilita que o direito se desenvolva com base em critérios plurais (policontexturais). Há um direito vivo e pulsante, sem qualquer vinculação ao Estado, que emana da sociedade.

O fenômeno da transnacionalização demonstra, por sua vez, a união do local e do universal como dois polos inconciliáveis sob argumentos lógico-jurídicos tradicionais. Para Rocha, essa impossibilidade de união do local e do universal representa a produção da simultaneidade entre presença e ausência, sendo que, por ser impossível, essa simultaneidade traduz, paradoxalmente, a possibilidade de se observar a sociedade contemporânea e promover observações capazes de reinventar o direito.²⁰

Nesse contexto, essa nova ordem social desloca o centro de poder da organização estatal para a própria sociedade globalmente considerada. Ainda que Luhmann afirme que “a ordem jurídica do direito mundial parece-se antes com formas organizatórias de sociedades tribais, ou seja, que precisa abdicar de força sancionatória organizada e da possibilidade de definir delitos jurídicos à luz de regras conhecidas”²¹, essa noção não induz à um retrocesso social ou à um retorno à completa irracionalidade, mas tão somente denota que há um flagrante trânsito entre esferas descentralizadas de poder.

Essa descentralização do poder em nível mundial pode ser observada na operacionalidade de atores jurídicos transnacionais. Um claro exemplo do enfraquecimento da soberania estatal diante da complexificação de organizações transnacionais é a recente posição da (FIFA) diante da legislação consumerista brasileira. Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação²² à

²⁰ ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In _____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 45.

²¹ LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. **Themis**, Fortaleza: Esmec, v. 3, n. 1, 2000. p. 160.

²² ENTIDADES de defesa do direito do consumidor criticam poderes da FIFA. Globo Esporte. Disponível em <<http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2011/11/entidades-de-defesa-do-direito-do-consumidor-criticam-poderes-da-fifa.html>>. Acessado em 10.10.2021.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

época, por ocasião da Copa do Mundo de 2014 a FIFA busca rever dispositivos legais internos da República Federativa do Brasil, buscando amoldar a legislação brasileira à realidade de seus estatutos legais.²³

Esse exemplo demonstra claramente a capacidade de produção jurídica por parte de atores transnacionais como a FIFA. Essa produção, contudo, depende da própria estruturação organizacional, não havendo uma vinculação territorial, bem como havendo um substancial enfraquecimento do próprio conceito de soberania. O Estado nacional passa a atuar de forma coadjuvante junto à política e ao direito em nível mundial, evoluindo juntamente com diversos discursos organizacionais-comunicativos.

Um outro exemplo dessa autorregulação organizacional é espelhada pelo artigo 59 do Estatuto da FIFA²⁴, no qual há evidente choque com o regramento dos Estados nacionais. O artigo mencionado impede o acesso ao Poder Judiciário nacional, deslocando a resolução de controvérsias para tribunais arbitrais. Neste exemplo o próprio princípio de acesso ao judiciário é relativizado em situações conflituosas que envolvam associações nacionais, clubes ou membros de clubes de futebol.

Além da FIFA, é possível referir um dos casos narrados por Neves²⁵ quando observa as relações entre ordens jurídicas estatais e ordenamentos privados transnacionais. O caso da ICANN é igualmente exemplificativo dessa problemática. A ICANN é a entidade responsável pela regulação do sistema de nomes de domínios da internet e, muito embora se vincule originariamente ao direito norte-

²³ A discussão refere-se, entre outras, aos descontos de pelo menos cinquenta por cento nos valores dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, concedidos aos idosos por força da Lei nº 10.741/2003. Ainda a FIFA insurge-se contra as legislações estaduais que asseguram o direito à chamada *meia entrada* à estudantes, bem como contra a vedação, igualmente constante das disposições legais estaduais, quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios de futebol, o que, no caso brasileiro, pôde ser observado pela alteração da norma interna estatal para fins de realização do Campeonato do Mundo da FIFA 2014.

²⁴ Estatuto da FIFA, art. 59: "As associações nacionais, clubes ou membros de clube não têm permissão para submeter disputas com a Federação ou outras associações, clubes ou membros de clube a um tribunal de justiça, e eles devem concordar em submeter cada uma das disputas a um tribunal arbitral nomeado com o consentimento de todos. A associação nacional deve, a fim de dar efeito ao que foi mencionado acima, inserir um artigo nos seus estatutos através do qual seus clubes e membros não tenham permissão para levar uma discussão para tribunais de justiça, mas sejam obrigados a submeter qualquer desavença à jurisdição da associação ou a um tribunal arbitral. Mesmo se a lei do país permitir que clubes ou membros de clube possam contestar num tribunal civil qualquer decisão pronunciada por um órgão esportivo, os clubes ou membros de clube devem abster-se de tal ação até que tenham sido esgotadas todas as possibilidades da jurisdição esportiva dentro da sua associação nacional (ou sob sua responsabilidade) [...]".

²⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 206-207.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

americano, passou a operar autorreferencialmente, desvinculando-se de sua regulação jurídica primária. A capacidade de autoprodução normativa da ICANN é espelhada inclusive pela possibilidade de negativa à entidade governamental norte-americana de utilização de nome de domínio.

Como todo e qualquer sistema social, as organizações fundam-se na realidade comunicativa de determinado sistema. A partir do momento em que comunicações se tornem recursivas e autorreferentes, surgem novas necessidades atinentes a tais comunicações, demonstrando-se, assim, o potencial criador da sociedade e de suas organizações. Dito de outro modo, a comunicação constrange as organizações à autorregulação, emergindo, dessa maneira, normatizações específicas e particulares.

Há, portanto, uma grande “resistência de corporações transnacionais a regulações nacionais e supranacionais”²⁶, sendo que, a partir dessa resistência e da necessidade de regulação de problemas continuamente produzidos na sociedade (e nas próprias organizações), emergem critérios normativos espontaneamente gerados a partir de decisões autorreguladoras.

4. O PROBLEMA DAS RELAÇÕES ENTRE ORDENS JURÍDICAS CONCORRENTES

Diante das observações realizadas até o momento é possível retomar algumas considerações preliminares:

1) A sociedade contemporânea opera comunicativamente em nível global. Nesse contexto, toda a reprodução da comunicação reflete na reprodução da sociedade mundial, não sendo possível observar o sistema social mediante delimitações geográficas. Por tal razão, não mais se fala em sociedades, mas sim em uma única sociedade mundial;

2) Enquanto subsistema social parcial *na* sociedade mundial, o direito é comprometido com a continuidade da reprodução da comunicação jurídica. Isso

²⁶ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

implica na consideração de que a comunicação jurídica estatalmente produzida por meio de decisões judiciais ingressa em um contexto comunicativo que transcende as fronteiras estatais;

3) Concomitantemente ao direito legislado, bem como à decisão judicial vinculadas ao Estado nacional, desenvolvem-se complexos jurídicos próprios de uma incontável quantidade de organizações formais. Diante da impossibilidade de uma regulamentação específica e universal por parte do direito nacional, tais organizações passam a operar autorreferencialmente, garantindo, assim, a produção de critérios normativos próprios;

4) Ao identificar-se com a codificação binária fundamental do sistema jurídico, qual seja, direito/não-direito, esse conteúdo produzido no meio organizacional imediatamente passa a ser observado na forma de uma produção jurídica, ainda que desvinculada da figura do Estado.

5) Essa fragmentação do conteúdo normativo traduz uma realidade jurídica até então inobservada pela sociedade.²⁷ Essa fragmentação do discurso jurídico promove nítidos problemas relacionados à coexistência de racionalidades jurídicas concorrentes. Conforme observado, além da independência territorial e estatal, a produção do direito por parte de organizações transnacionais aponta para o evidente problema de conflitos normativos entre ordens concorrentes. Com base nessas observações, o problema toma maior vulto justamente quando ordenamentos jurídicos distintos passam a colidir entre si. Esse choque normativo é frequente, por exemplo, em situações envolvendo Estados independentes e as regras de atores corporativos transnacionais, como nos exemplos anteriormente mencionados sobre a aplicabilidade do estatuto da FIFA e seu cumprimento pelas organizações desportivas nacionais, pela pretensão de negativa de vigência de dispositivos legais internos durante a Copa do Mundo ou pela autoreferencialidade da ICANN no que tange à regulação da atribuição de nomes de domínio na internet. Segundo Neves²⁸, esses modelos autorregulatórios apontam para um nítido problema, no qual há realidades jurídicas diversas que chocam-se a todo o momento. A perspectiva jurídica tradicional subestima o poder criador de

²⁷ ROCHA, **Observações sobre a observação luhmanniana**, p. 34.

²⁸ NEVES, **Transconstitucionalismo**, p. 33.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

determinadas organizações transnacionais, permanecendo agrilhado aos conceitos de Estado, soberania e Constituição. Vale referir que nesse contexto,

embora o modelo de análise referente às colisões entre regimes autônomos de regulação aponte para redes amplas que incluem a confluência de atores, organizações e regimes privados e públicos no contexto da fragmentação do direito global, essa perspectiva tem, de certa maneira, subestimado a dimensão estatal no âmbito das novas ordens normativas mundiais.²⁹

Essa subestimação, por sua vez, conduz ao mencionado problema do choque entre racionalidades jurídicas concorrentes. Nesse sentido, o problema não mais diz respeito à necessidade de tradução de normas sociais específicas de grupos para o status de normas jurídicas, mas sim a integração de uma grande quantidade de comunicações jurídicas difusas que passam a identificarem-se com o código jurídico sob diferentes formas.³⁰

A partir do reconhecimento desse problema, Teubner analisa a questão da interdiscursividade a partir da distinção entre discursos autônomos e semi-autônomos. A autonomia é palavra de ordem para qualquer construção sistêmico-autopoiética. Logo, apenas é possível pensar em interdiscursividade a partir da consideração de racionalidade comunicativas autônomas e operacionalmente fechadas³¹, então capazes de reconstruir sua realidade com base em seu fechamento operativo.

Por outro lado, o próprio conceito de acoplamento estrutural³², nos moldes luhmannianos, é relativizado diante da imensa fragmentação de sentido ao qual a sociedade mundial é exposta. Teubner³³ demonstra essa insuficiência quando

²⁹ NEVES, **Transconstitucionalismo**, p. 33.

³⁰ TEUBNER, As duas faces de Janus, p. 96.

³¹ TEUBNER, As duas faces de Janus, p. 91.

³² Acoplamentos estruturais são relações entre o sistema e determinados pressupostos do entorno. Por meio de tal conceito, o próprio sistema consegue delimitar critérios de abertura bem como para o estabelecimento de acoplamentos entre comunicações distintas. Um exemplo clássico de acoplamento entre direito e economia, por exemplo, é o contrato. Além disso, a Constituição opera igualmente como uma forma de acoplamento entre direito e política. Vide. LUHMANN, **La sociedad de la sociedad**, p. 66-72; ESPOSITO, Elena. Acoplamiento estructural. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Ciudad de México/Tlaquepaque: Universidad Iberoamericana /ITESO, 2006. p. 21-24.

³³ TEUBNER, As duas faces de Janus, p. 91.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

propõe uma revisão do conceito de acoplamento mediante: 1) a substituição do conceito de perturbação por mal-entendidos produtivos, diante da improbabilidade da compreensão de determinadas comunicações pelo direito; 2) a vinculação dos acoplamentos às chamadas instituições de ligação e 3) a responsividade derivada de um maior contato entre o direito e discursos sociais difusos, socialmente produzidos e juridicamente identificados.

Logo, a questão que se coloca ultrapassa a mera consideração de conflitos entre ordenamentos jurídicos ou jurisdições concorrentes, bem como igualmente transcende o simples reconhecimento de racionalidades distintas que se comunicam reciprocamente. No direito global definem-se novas áreas de conflitos por meio de códigos simbólicos e programas que, por si mesmos, delimitam as fronteiras entre discursos jurídicos de diferentes ordens. Nesse contexto, o discurso jurídico passa a reconstruir critérios normativos por meio de outras realidades sistêmicas, alcançando sua própria produção normativa, paradoxalmente, em razão de decisões sobre algo que não poderia ser decidido.³⁴

Diante dessa realidade fragmentária e policontextual emerge a necessidade de que o direito observe inúmeras racionalidades concorrentes (e, por vezes, contraditórias), sem, contudo, buscar assumir uma autoridade omniabarcadora.³⁵ Diante da ausência (e impossibilidade) de uma instância jurídica globalmente legitimada para a solução de tais conflitos, a racionalidade jurídica passa a depender de soluções descentralizadas, mantendo-se clara referência à operacionalidade organizacional enquanto esfera comunicativa hábil à formação de discursos capazes de, efetivamente, promover construções jurídicas plurais.

³⁴ TEUBNER, **Altera pars audiatur...**, p. 104-105.

³⁵ TEUBNER, **Altera pars audiatur...**, p. 106: "Uma dificuldade fundamental nesse direito de conflitos interdiscursivos consiste no fato de que o direito precisa aceitar as racionalidades parciais contraditórias com igual autoridade, sem ser capaz de assumir a racionalidade do todo. De fato, essa tem sido exatamente a situação do direito internacional privado, que não conhece nenhuma instância mundial hierárquica capaz de decidir sobre os conflitos. Historicamente, o direito internacional privado resolveu o impasse usando uma técnica estranhamente paradoxal: a da auto-aplicação. As leis nacionais foram juízas em seu próprio caso. Para o conflito de leis, o direito internacional privado desenvolveu uma multiplicidade de foros nacionais que decidem conflitos internacionais por meio do recurso a uma das legislações em conflito. Essa multiplicidade de foros descentralizados que decidem sobre os conflitos preenche o vazio de um foro internacional capaz de julgar os conflitos. Essa é, na realidade, a situação dos discursos conflitantes, que, como bem se sabem perderam seu *métarécit* no curso da mais recente história do mundo ocidental. O problema da colisão discursiva só pode ser resolvido de forma descentralizada, somente dentro de cada discurso e caso a caso, de maneira nova e diversa."

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Tanto a observação da operacionalidade de outros sistemas, como as próprias operações de auto-observação, são capazes de realizar descrições particulares da realidade circundante. Luhmann demonstra que a sociedade é capaz de observar-se de diversas maneiras, não havendo como constranger o sistema social a uma única forma de observação da realidade.³⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o século XX o conceito de soberania foi nitidamente enfraquecido diante do desenvolvimento de organizações privadas transnacionais, sendo que tais atores sociais, ao operarem de forma recursiva e autorreferente, tornaram-se capazes de (auto)produzir sua própria normatividade de modo a suprir, no âmbito organizacional, a necessidade de sua regulação interna e específica. Por sua vez, essa realidade vem ao encontro da existência de uma sociedade mundial, na qual são integrados comunicativamente processos jurídicos, políticos, econômicos, entre outros, de modo a assegurar a contínua diferenciação da sociedade.

Os processos de autor regulação não devem ser observados como afrontas à pretensa soberania Estatal. Ao contrário, a evolução (diferenciação) social permite que esses atores jurídicos transnacionais encontrem soluções (jurídicas) para seus próprios problemas (também jurídicos), mediante a formação de complexos sistema normativos que emanam de sua própria operacionalidade, promovendo uma evidente necessidade de se (re)pensar o direito interno e a noção de soberania.

Ao descrever-se a sociedade e o direito como sistemas autopoieticos, abre-se um imenso leque de possibilidades para que novas formas de interação entre racionalidades concorrentes sejam viabilizadas. Nesse aspecto, a partir do conceito de observação, o direito passa a construir sua realidade com base na percepção do ambiente sistêmico. Em outras palavras, isso significa que a característica autopoietica do direito espelha sua notória capacidade de, permanentemente, se reconstruir. Com isso, a partir da observação dos conflitos entre discursos jurídicos

³⁶ LUHMANN, **La sociedad de la sociedad**, p. 62.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

diversos, o próprio sistema jurídico, mundialmente considerado, é capaz de produzir alternativas para tal problema.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ESPOSITO, Elena. Acoplamiento estructural. In: CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. **Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann**. Ciudad de México/Tlaquepaque: Universidad Iberoamericana /ITESO, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana/Herder Editorial, 2007

LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. **Themis**, Fortaleza: Esmec, v. 3, n. 1, 2000.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la Sociedad**. Guadalajara, México: Universidad de Guadalajara/ Universidad Iberoamericana/Iteso, 1993.

MANSÍLLA, Darío Rodrigues. **Organizaciones para la modernización**. Ciudad de México/Tlaquepaque: Universidad Iberoamericana /ITESO, 2004.

NETO, Eugênio Facchini, Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In _____; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RAMOS ALVES, Paulo Roberto. A superação da racionalidade soberano-estatal pela atuação dos atores corporativos transnacionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. In: _____; SCHWARTZ, Germano; KING, Michael. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEUBNER, Gunther. Altera pars audiatur: o direito na colisão de discursos. In: ALVES, José Augusto Lindgren. **Direito e cidadania na pós-modernidade**. Piracicaba: Unimep, 2002.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEUBNER, Gunther. Regimes privados: direito neo-espontâneo e constituições dualistas na sociedade mundial. In: _____. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.